DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 424/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3993/2017
PROTOCOLO	: 1792387
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 239/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM COMODATO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 239/2016, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 13/2017, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa adjudicada M.S Diagnóstica Ltda., constando como ordenador de despesas Carlos Alberto de Assis, secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6254/2017, peça 30.

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 13/2017, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise – 4ICE-65096/2017, quanto o Ministério Público de Contas-MPC, Parecer PAR-3ª PRC-321/2018, opinaram pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Verifica-se que o objeto do Termo Aditivo alvo desta decisão é o cancelamento da ata de registro de preços requerido pela empresa adjudicatária, a M.S Diagnóstica Ltda., cujo pedido foi acolhido pelo Superintendente de Gestão de Compras e Materiais da SAD.

Analisando os autos, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual a formalização do 1º Termo Aditivo merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 13/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf